



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE CONTROLE DE CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES - DCAC/CGARM/DPA/PF

OFÍCIO Nº /2020/{SIGLA DA UNIDADE EXPEDIDORA}

Brasília, 01 de abril de 2026.

**Ao Senhor**

**Marcelo Cruz Pereira**

**Presidente ACCA**

**Associação Capixaba de clubes, Lojistas, Escolas, Industriais, Despachantes, Instrutores e Armeiros no Ramo de Armas de Fogo**

**Assunto: Consulta e pedido de esclarecimentos sobre os requisitos para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e a exigência de habitualidade.**

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício 02/2026 ACCA (Associação Capixaba de clubes, Lojistas, Escolas, Industriais, Despachantes, Instrutores e Armeiros no Ramo de Armas de Fogo), que faz os seguintes questionamentos:
  - a) Qual a documentação exata que deve ser apresentada para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), com base na Instrução Normativa DG/PF Nº 311, de 27 de julho de 2025, e no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, e demais normativos pertinentes?
  - b) A declaração de habitualidade é um documento exigido, de forma direta ou indireta, pelas normas vigentes para a renovação do CRAF?
  - c) Caso a resposta à pergunta "b" seja afirmativa, ou seja, se a habitualidade for considerada um requisito para a renovação do CRAF, solicitamos que apontem a normativa vigente que estabelece tal exigência e expliquem sua sustentação na Pirâmide de Kelsen, considerando a hierarquia das normas e a remissão do Art. 69, § 1º da Instrução Normativa DG/PF Nº 311/2025 ao Art. 15 do Decreto nº 11.615/2023.
2. Acerca dos questionamentos, seguem os esclarecimentos.
3. Antes de responder às questões, é fundamental estabelecer a distinção técnica entre dois documentos que a legislação trata separadamente:
  - I - **CR (Certificado de Registro):** documento pessoal do CAC, que o qualifica como atirador desportivo, colecionador ou caçador. Concedido pela Polícia Federal (PF). Revalidação disciplinada pelo Art. 22 da IN DG/PF Nº 311/2025.

II - **CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo):** documento vinculado a cada arma individualmente, autorizando sua posse. Também concedido pela PF. Revalidação disciplinada pelo Art. 69 da IN DG/PF Nº 311/2025.

4. Os dois procedimentos são distintos, mas **interdependentes**, **o CRAF não pode existir sem um CR válido.**

### QUESTÃO A

5. O Art. 69 da IN DG/PF Nº 311/2025 determina que o titular do CRAF deverá iniciar o procedimento de renovação até trinta dias antes da expiração do prazo. O §1º dispõe que, para a revalidação do CRAF, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art. 15, caput, incisos II e IV a VII, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

6. Rol documental extraído do Art. 15 do Decreto nº 11.615/2023 (incisos convocados)

7. O Art. 69, §1º da IN remete **especificamente** apenas aos incisos **II e IV a VII** do Art. 15 do Decreto — excluindo, portanto, o inciso I (idade mínima de 25 anos), o inciso III (efetiva necessidade) e o inciso VIII (declaração de cofre). Os documentos exigíveis são:

<b>Inciso do Art. 15</b>	<b>Documento</b>
<b>II</b>	Documento de identificação pessoal (RG, CNH ou equivalente)
<b>IV</b>	Certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual/Distrital, Militar e Eleitoral + <b>declaração de não responder a inquérito ou processo criminal</b>
<b>V</b>	Comprovante de ocupação lícita e de residência fixa ( <b>comprovante de residência dos últimos 5 anos</b> )
<b>VI</b>	Comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo (atestada por instrutor credenciado pela PF, <b>com validade de até 1 ano</b> )
<b>VII</b>	Laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo ( <b>atestado por psicólogo credenciado pela PF, com validade de até 1 ano</b> )

8. Além dos documentos acima, para que o CRAF possa ser renovado, **o CR do atirador precisa estar válido** — e sua revalidação exige, nos termos do Art. 22, §3º, II, da IN 311/2025, que sejam comprovados, no mínimo, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, por arma representativa de cada um dos tipos de arma, em eventos distintos, a cada doze meses.

9. Conforme orientações práticas amplamente divulgadas, os documentos exigidos para a renovação incluem: documento de identidade e CPF; certidões negativas de antecedentes criminais (Federal, Estadual, Militar e Eleitoral); comprovante de residência dos últimos 5 anos; comprovante de ocupação lícita; laudo psicológico emitido por profissional credenciado pela PF; certificado de capacidade técnica emitido por instrutor credenciado pela PF; e comprovante de habitualidade para atiradores. O protocolo é feito individualmente, um processo por arma, via SINARM-CAC.

### QUESTÃO B

10. **Sim, de forma indireta, por via normativa encadeada.**

11. A comprovação de habitualidade não aparece textualmente no Art. 69, §1º da IN 311/2025 como documento nominado para a renovação do CRAF. Contudo, ela é exigida **indiretamente** por um duplo mecanismo:

Mecanismo 1 — Condição para a revalidação do CR (pressuposto do CRAF)

12. O Art. 22, §3º, II da IN DG/PF Nº 311/2025 estabelece como condição para a revalidação do registro (CR) do atirador desportivo a comprovação de, no mínimo, oito treinamentos ou competições em

clube de tiro, por arma representativa de cada um dos tipos de arma, em eventos distintos, a cada doze meses. Como o CRAF é vinculado ao CR, um CR não revalidado inviabiliza a renovação do CRAF.

### Mecanismo 2 — Sanção pela ausência de habitualidade

13. O Art. 75 da IN DG/PF Nº 311/2025 estabelece regra peremptória: o atirador desportivo que não comprovar o mínimo de oito treinamentos ou competições em entidade de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, **não terá o CR revalidado**. O parágrafo único agrava a situação ao determinar que, no caso de não revalidação do CR por não comprovação da habitualidade, o atirador desportivo somente poderá solicitar novo CR após decorridos doze meses.

14. A Polícia Federal, por meio desta Divisão de Controle de CACs – DCAC/CGARM/DPA/PF, já foi expressa e conclusiva a esse respeito: **a habitualidade é necessária pois é a demonstração de cumprimento da efetiva necessidade prevista de forma expressa na Lei 10.826/2003, sendo, portanto, requisito legal obrigatório para atiradores desportivos.**

## QUESTÃO C

15. A teoria pura do direito de Hans Kelsen concebe o ordenamento jurídico como uma estrutura hierárquica de normas, em que cada norma inferior extrai sua validade de uma norma superior, até a norma fundamental. No contexto regulatório das armas de fogo no Brasil, a cadeia normativa pertinente é a seguinte:

### Nível 1 — Constituição Federal de 1988 (Topo da pirâmide)

16. A CF/88 não trata diretamente da habitualidade de atiradores, mas estabelece as bases constitucionais para toda a regulamentação:

I - **Art. 5º, II** (princípio da legalidade): ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, fundamento para que qualquer restrição a direitos decorra de lei em sentido formal.

II - **Art. 84, IV** (competência regulamentadora do Presidente da República): autoriza a expedição de decretos para fiel execução das leis.

### Nível 2 — Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

17. Esta lei é o fundamento de validade de toda a normativa infraconstitucional sobre armas de fogo. Dois dispositivos são nucleares para a compreensão da habitualidade:

I - **Efetiva necessidade como requisito legal (Art. 4º, §1º c/c Art. 15)**: A Lei 10.826/2003 exige a comprovação de "efetiva necessidade" para a posse e o registro de arma de fogo. Embora a lei não defina "habitualidade" como termo técnico específico, a exigência de efetiva necessidade é o fundamento legal de validade de toda a cadeia normativa que, nos níveis inferiores, operacionaliza esse requisito por meio da habitualidade para o atirador. A lei confere ao Poder Executivo competência regulamentadora para definir *como* a efetiva necessidade é comprovada. Essa delegação é o título de validade que autoriza o Decreto a estabelecer a habitualidade como modo de demonstração da efetiva necessidade para o atirador.

### Nível 3 — Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (Decreto regulamentador)

18. O Decreto regulamenta a Lei 10.826/2003 é o diploma que operacionaliza juridicamente a conexão entre efetiva necessidade e habitualidade.

a) **Definição legal de atirador desportivo (Art. 2º, XVII)**: O próprio conceito legal de atirador desportivo já **incorpora a habitualidade como elemento constitutivo da categoria**. O Decreto define atirador desportivo como "pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro – CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido." Portanto, **a habitualidade não é uma exigência externa à condição de atirador ELA INTEGRA O PRÓPRIO CONCEITO LEGAL. Quem não pratica habitualmente o tiro não é, juridicamente, um atirador desportivo, e portanto não tem direito ao registro que a essa categoria é vinculado.**

b) **Aplicabilidade da efetiva necessidade ao atirador (Art. 15, §1º):** O Art. 15, §1º do Decreto nº 11.615/2023 determina expressamente que o disposto no caput e no §3º — ou seja, todos os requisitos de efetiva necessidade — aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores. Logo, **o atirador não está isento da comprovação de efetiva necessidade: ele está submetido a ela, mas a demonstra por mecanismo específico à sua condição, que é a habitualidade.**

c) **3.3 — Efetiva necessidade como requisito concreto, não presumido (Art. 15, §3º):** O §3º do Art. 15 estabelece que a comprovação da efetiva necessidade não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais.

19. Para o atirador, a "atividade exercida" que justifica concretamente a posse da arma é precisamente a prática regular do tiro desportivo, a habitualidade. Sem ela, não há fato concreto que justifique a manutenção do CRAF.

Nível 4 — IN DG/PF Nº 311/2025 (Instrução Normativa — ato administrativo normativo).

20. A IN ocupa o nível mais baixo da pirâmide normativa em questão. Ela não pode criar obrigações que ultrapassem os limites da lei e do decreto; apenas os operacionaliza.

21. O Art. 69, §1º da IN DG/PF Nº 311/2025 remete, para fins de revalidação do CRAF, ao Art. 15, caput, incisos II e IV a VII, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

22. Essa remissão é **intencional e tecnicamente precisa**: o inciso III (efetiva necessidade genérica, com comprovação subjetiva) **não** é convocado diretamente porque, para o atirador, a efetiva necessidade já se demonstra **objetivamente** pela habitualidade, que está regulada em dispositivo próprio (Art. 22, §3º, II da IN).

23. A cadeia lógica é a seguinte:

**CRAF somente pode ser renovado se o CR estiver válido**

↓

**CR somente é revalidado se o atirador comprovar habitualidade (Art. 22, §3º, II da IN 311/2025)**

↓

**A habitualidade é a forma objetiva de demonstrar a efetiva necessidade exigida pelo Art. 15, §1º do Decreto 11.615/2023**

↓

**A efetiva necessidade tem fundamento legal no Art. 4º, §1º e Art. 15 da Lei 10.826/2003**

↓

**A Lei 10.826/2003 deriva sua validade da Constituição Federal**  
Síntese da cadeia kelseniana

Nível	Norma	Dispositivo relevante	Conteúdo normativo
1º	CF/1988	Art. 5º, II; Art. 84, IV	Princípio da legalidade; competência regulamentadora
2º	Lei 10.826/2003	Art. 4º, §1º	Efetiva necessidade como requisito legal para posse/registro
3º	Decreto 11.615/2023	Art. 2º, XVII; Art. 15, §1º e §3º	Habitualidade como elemento da definição de atirador; efetiva

Nível	Norma	Dispositivo relevante	Conteúdo normativo
4º	IN DG/PF 311/2025	Art. 22, §3º, II; Art. 69, §1º; Art. 75	necessidade aplicável aos CACs  Habitualidade operacionalizada como condição de renovação do CR e, por consequência, do CRAF

24. **Para o atirador desportivo, efetiva necessidade e habitualidade são juridicamente inseparáveis.** A habitualidade não é apenas um requisito burocrático adicional, mas a **forma específica e objetiva** pela qual o atirador demonstra que a posse da arma atende ao requisito legal de efetiva necessidade. Quem não pratica o tiro habitualmente deixa de ser, em termos jurídico-normativos, um atirador desportivo e, por isso, perde o fundamento jurídico que legitima a manutenção do seu CRAF. A cadeia normativa que sustenta essa conclusão parte da Constituição, percorre a Lei 10.826/2003, o Decreto 11.615/2023 e se materializa operacionalmente na IN DG/PF Nº 311/2025.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**DÊNIS COLARES DE ARAÚJO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DCAC/CGARM/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **DENIS COLARES DE ARAUJO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/04/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145428611&crc=5BDEA064](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145428611&crc=5BDEA064).  
Código verificador: **145428611** e Código CRC: **5BDEA064**.